



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003622/2007-53
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-002.024 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Assunto IRPF
Recorrente DIONE LUIZ OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Unidade de Origem intime a fonte pagadora - VALE S.A., para que informe detalhadamente: (i) a origem dos rendimentos tidos por omitidos, no valor de R\$ 15.057,74; (ii) se os mesmos são efetivamente de titularidade do contribuinte; (iii) se realmente devidos e pagos, quando foi promovida a correção do crédito lançado na agência “0021” para a agência “1400” do Banco do Brasil, onde está cadastrada a conta bancária do contribuinte; (iv) outras informações que julgar relevantes, afim de apurar a regularidade do rendimento bruto constante da DIRF, lançado no mês de janeiro do ano-calendário de 2003, e (v) que o contribuinte seja intimado do resultado da diligência, para, querendo, se manifestar no prazo legal. Vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que rejeitou a proposta de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 1.859,33, já incluído multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 16.201,23, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 6.262,91 sobre os rendimentos omitidos, e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.631,16, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 823,59 (fls. 24/28).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-36.736, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 40/44):

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-002.024 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.003622/2007-53

Trata-se de Notificação de Lançamento expedida em nome do contribuinte em epígrafe, relativa ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, para cobrança de crédito tributário, no valor de R\$ 1.589,33, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados de acordo com a legislação aplicável.

O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício em questão, onde foram constatadas as seguintes infrações:

- **OMISSÃO DE RENDIMENTOS** no valor de RS 16.201,23, sendo R\$ 16.200,64 recebidos da Cia Vale do Rio Doce - CNPJ 33.592.510/0001-54 e R\$ 0,59 recebidos Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social-Valia - CNPJ 42.271.429/0001-63. Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 6.262,91 sobre os rendimentos omitidos.

- **COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF** no valor de RS 2.631,16 referente à fonte pagadora Instituto de Seguridade Social- INSS - CNPJ 29.979.036/0001-30.

Encontram-se identificados nos demonstrativos de fls. 24/28 o enquadramento legal das infrações, as alterações na base de cálculo, bem como o valor do imposto suplementar apurado.

Na impugnação apresentada em 14/11/2007, o recorrente alega que o valor de R\$ 16.201,23 foi declarado pela fonte pagadora Cia. Vale do Rio Doce, tendo a mesma recolhido o imposto de renda na fonte no valor de R\$ 3.631,98. Diz que houve um lapso do contribuinte. Assegura que não houve sonegação do imposto que foi recolhido na fonte pela CVRD, não havendo que se falar em imposto suplementar, tampouco em multa e juros de mora.

Com relação ao imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.631,16, afirma que, por lapso, declarou ter recebido de uma só fonte pagadora, o INSS, quando recebeu de duas fontes, INSS e VALIA, tendo juntado os valores num só, ou seja, R\$ 696,84 do INSS e R\$ 2.630,92 da VALIA.

Finalmente requer o acolhimento da impugnação para lhe eximir das exigências contidas na Notificação de Lançamento.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

Acórdão de Primeira Instância

A DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para cancelar a infração da compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 2.631,16, sem, contudo, alterar o lançamento, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 23/12/2010 (fls. 48), o contribuinte, em 20/01/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 52/53), insurgindo-se apenas contra a omissão de rendimentos no valor de R\$ 15.057,74, alegando que esteve nos departamentos de pessoal e jurídico da Companhia Vale do Rio Doce, tendo sido informado não haver nenhuma informação relativa a processo trabalhista, em nome seu nome, não tendo ciência da origem do suposto rendimento declarado pela fonte pagadora como por ele recebido, requerendo, ao final dilação de prazo para que possa buscar a origem do pagamento alegado, que gerou o débito fiscal.

Em 30/08/2012, peticionou informando, em síntese, o que segue (fls. 56/61):

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-002.024 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.003622/2007-53

Que, o contribuinte obteve da Companhia Vale do Rio Doce a folha de pagamento em anexo, onde está consignado, depósito em conta corrente - banco/agência 001/0021, conta 240.232-7, ano-mês de referência 2003/01, no valor bruto de R\$ 15.057,74, sendo o valor do FGTS de R\$ 1.686,47 e o IRRF de R\$ 3.616,31, perfazendo o valor líquido de R\$ 11.441,43.

Todavia, conforme se comprova com o extrato conta corrente fornecido pela instituição financeira, referente ao mês de janeiro/2003, não consta o referido pagamento informado pela fonte pagadora e “supostamente” depositado em conta corrente do contribuinte.

Assim sendo, requer seja levado em consideração os documentos ora apresentados, juntados em anexo, com a finalidade de descaracterizar a infração apontada.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

Insurge-se parcialmente, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB, que manteve o lançamento em relação à omissão de rendimentos apurada, no valor de R\$ 16.201,23, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento parcial da despesa declarada na DAA/2004.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu a peça recursal, em especial, com cópia do relatório PJ61 SPI-Folha de Pagamento- Pagamentos/Descontos Realizados fornecido pela Companhia Vale do Rio Doce e cópia do extrato de sua conta corrente, relativa ao mês de janeiro/2003, emitido pelo Banco do Brasil (fls. 59/60).

Em decorrência, como não houve irresignação em relação à omissão de rendimentos remanescente, no valor de R\$ 1.143,49 – limitando-se o Recorrente em se insurgir apenas contra o suposto valor recebido de R\$ 15.057,74 – **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção do lançamento em relação ao ponto ora incontroverso.

Pois bem. Assim entendeu a DRJ/BSB, acerca da omissão de rendimentos apurada e em litígio (fls. 43):

No presente caso, a fonte pagadora VALE S/A - CNPJ 33.592.510/0001- 54 apresentou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF (fl. 31) relacionando o impugnante como beneficiário do rendimento de R\$ 16.200,64 com IRRF no valor de 3.631,98.

A Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - CNPJ 42.271.429/0001-63 também apresentou DIRF (fl. 32) tendo o impugnante como beneficiário do rendimento de RS 35.169,59 com IRRF 2.630,93.

Com relação à omissão de rendimentos no valor de R\$ 16.200,64 o recorrente alega que a fonte pagadora declarou os rendimentos tendo recolhido o imposto na fonte. Entretanto, a infração descrita na Notificação de Lançamento refere-se à omissão de rendimentos do recorrente e não da fonte pagadora, não procedendo, portanto, aquela alegação.

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-002.024 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.003622/2007-53

Analisando a Declaração de Ajuste Anual entregue pelo contribuinte (fls. 13/16) verifica-se que não foi oferecido à tributação o valor de R\$ 16.200,64 recebido da Cia Vale do Rio Doce - CNPJ - 33.592.510/0001-54, sendo, pois procedente a omissão constatada pela Autoridade Fiscal.

De igual forma, o contribuinte recebeu o valor de R\$ 35.169,59 da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - CNPJ 42.271.429/0001-63, somente declarando em sua DIRPF/2004 (fl. 13) de R\$ 35.169,00, omitindo o valor **de R\$ 0,59**, sendo procedente, portanto, a omissão.

Relativamente à **omissão de rendimentos no valor de R\$ 0,59 o recorrente não contesta, considerando-se, portanto, matéria não impugnada** nos termos do art. 17 do Decreto 3.000/99.

Do cotejo da prova documental carreada aos autos, com especial destaque para os documentos trazidos nessa seara recursal, constato que, em relação a omissão de rendimentos em litígio, declarados em DIRF pela fonte pagadora como pagos ao Recorrente no mês de janeiro/2003, no valor de R\$ 15.057,74 (fls. 38), os mesmos originaram-se de reclamação trabalhista/acordo judicial (fls. 59). Contudo, o Recorrente alega desconhecer a sua origem, além de contestar a ocorrência do efetivo pagamento, demonstrando, inclusive, que o aludido valor não transitou por sua conta bancária, ao teor dos extratos ora juntados (fls. 60/61).

Portanto, torna-se imperioso saber, de fato, a natureza dos rendimentos declarados – diga-se de passagem, se provenientes de reclamação/acordo trabalhista, pagamento de proventos, etc. – cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo levando-se em conta que o Recorrente questiona a sua ocorrência.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **intime** a fonte pagadora - VALE S.A., para que informe detalhadamente: **(i)** a origem dos rendimentos em litígio tidos por omitidos, **no valor de R\$ 15.057,74**; **(ii)** se os mesmos são efetivamente de titularidade do contribuinte; **(iii)** se realmente devidos e pagos, quando foi promovida a correção do crédito lançado na agência “0021” para a agência “1400” do Banco do Brasil, onde está cadastrada a conta bancária do Recorrente; e **(iv)** e outras informações que julgar relevantes, tudo afim de apurar a regularidade do rendimento bruto constante da DIRF, lançado no mês de janeiro do ano-calendário de 2003 (fls. 38), e **(v)** que o contribuinte seja intimado do resultado da diligência, para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto